

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 68/2014

de 22 de Dezembro

O Cartão Nacional de Identificação (CNI) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 19/2014, de 17 de Março, o qual define as regras de sua emissão e utilização. Enquanto documento fiável para identificação do cidadão cabo-verdiano, com características electrónicas da última geração, o CNI foi concebido em linha com as boas e melhores práticas internacionais, substituindo o actual bilhete de identidade.

O referido diploma determina que o CNI é obrigatório para todos os cidadãos cabo-verdianos residentes no país ou na diáspora, a partir de quatro anos de idade, de forma que coincida com a iniciação no ensino pré-escolar, ou facultativamente, desde o registo à nascença.

Ora, com o presente diploma fixa-se o regime de taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do CNI.

Na verdade, a utilização de novas tecnologias de informação e as inerentes modificações do processo produtivo e do modelo de remessa ao titular tornam inevitável a alteração das taxas anteriormente previstas para a concessão, emissão e distribuição do CNI, atento aos encargos financeiros necessários para assegurar a observância de normas técnicas de elevado nível.

Prevê-se ainda no presente diploma, entre outras soluções novas, a adopção de procedimento descentralizado ao nível da recolha de dados pessoais e da concessão, enquanto, em sede da emissão (produção e personalização), opta por confiar a uma entidade externa com competência técnica de emissão desse tipo de documento, mediante contrato firmado, a solicitação da Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Outrossim, estabelece-se, em casos excepcionais, a realização, em certas circunstâncias, de serviço externo para a recolha dos elementos necessários para a concessão do CNI, a que é devido o pagamento de taxa acrescida que inclui o custo do transporte.

Igualmente, prevê-se a possibilidade de entrega do CNI ao interessado através de correio, mediante prévio pagamento dos encargos de remessa, bem como a possibilidade de, em casos de urgência, assegurar prazos de emissão mais curtos, mediante a cobrança adicional das correspondentes taxas.

Tendo em vista operacionalizar a disponibilização do CNI,

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime das taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do Cartão Nacional de Identificação (CNI) e aprova as tabelas anexas ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Incidência objectiva

As taxas a que se refere o artigo anterior incidem sobre a prestação das actividades de emissão, substituição e entrega do CNI.

Artigo 3.º

Incidência subjectiva

1. São sujeitos activos da relação jurídico-tributária de taxas a que se refere o presente diploma:

- No território nacional, as conservatórias do registo civil e outros serviços da Administração Pública, nomeadamente a Casa do Cidadão;
- Na diáspora, as Embaixadas e os postos consulares designados por despacho do membro do Governo responsável pela área das Relações Exteriores.

2. O cidadão, individualmente, é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária de taxas a que se refere o presente diploma.

Artigo 4.º

Fundamentação económico-financeira

As taxas a que se referem o presente diploma visam suportar as despesas decorrentes da produção, personalização, pedido e entrega do CNI, da manutenção do sistema de gestão da rede privativa tecnológica do Estado, bem como da manutenção do sistema integrado de gestão dos registos, notariado e identificação.

Artigo 5.º

Valores das taxas

1. Os valores das taxas devidas pela emissão e substituição do CNI determinam-se de acordo com a respectiva modalidade de emissão, em escudos cabo-verdianos, conforme consta da tabela do Anexo I.

2. Sem prejuízo do disposto nos números 5 e 6 do artigo 8.º, bem como do disposto no artigo 9.º, para a atribuição do CNI é pago o valor correspondente, conforme o pedido for de emissão normal ou de emissão urgente, nos termos do Anexo I ao presente diploma do qual faz parte integrante

3. No estrangeiro, as taxas são cobradas no valor do câmbio do dia, da moeda nacional convertida em moeda local.

Artigo 6.º

Isenções

São isentos de pagamento de taxas pela atribuição do CNI:

- Os menores com idade compreendida entre os quatro e os sete anos;
- As pessoas com idade superior a sessenta anos e que não possuam rendimentos ou cuja pensão de sobrevivência não ultrapassa o montante equivalente ao salário mínimo nacional.



1948000 002375

Artigo 7.º

Produção e personalização

A produção do CNI e sua personalização, pela sua especificidade técnica, são confiadas a uma entidade com competência técnica específica, mediante contrato firmado com a Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 8.º

Pedido de emissão e entrega

1. No território nacional, são competentes para a recepção do pedido de emissão e entrega do CNI:

- a) Conservatórias ou delegações do Registo Civil;
- b) Casa do Cidadão.

2. No estrangeiro, são competentes para a recepção do pedido e entrega do CNI as autoridades diplomáticas ou consulares cabo-verdianas para tal autorizadas pelo membro do Governo responsável pelas Relações Exteriores, mediante despacho.

3. O CNI é entregue ao respectivo titular, pelo próprio serviço onde tiver sido requerido, a partir do 15º dia útil subsequente à respectiva concessão.

4. Pode ainda o CNI ser entregue ao titular por outro serviço competente fora da área de jurisdição daquele ao qual tiver sido apresentado o pedido, através de remessa pelo correio dentro do no território nacional, mediante solicitação do titular e pagamento da correspondente taxa constante da tabela do Anexo II, dos seguintes serviços especiais:

- a) Remessa por correio normal;
- b) Remessa por correio urgente.

5. No estrangeiro, entrega pode ser também efectuada mediante remessa ao titular pelo correio, para o endereço por ele indicado, conforme as opções descritas nos números anteriores, desde que o próprio a solicite, pagando a correspondente taxa, conforme a tabela do Anexo II.

6. Pode ainda o interessado solicitar serviço especial urgente de emissão e entrega do CNI, mediante pagamento da correspondente taxa adicional.

7. No caso referido no número precedente, a entrega ou remessa é feita no prazo de sete dias após a apresentação do pedido e recolha de todos os dados de identificação, presencialmente e mediante apresentação do comprovativo de pagamento das correspondentes taxas.

Artigo 9.º

Serviço externo de recolha dos elementos necessários para a concessão e entrega do CNI

Quando for solicitado serviço externo de recolha dos elementos necessários para a concessão e entrega do

CNI, nos casos em que a lei o permita, é devida uma taxa adicional pelos custos de deslocação de cem escudos por quilómetro até máximo de cinco mil escudos, conforme o caso.

Artigo 10.º

Reclamação por defeito de fabrico

1. A reclamação por defeito de fabrico do CNI pode ser feita junto de qualquer serviço competente para a concessão, nos termos da lei;

2. O serviço deve, sempre que possível, verificar o efectivo mau funcionamento do CNI e enviá-lo nesse caso à entidade encarregue da produção para verificação e destruição.

3. Enquanto não houver decisão sobre a reclamação, caso o titular opte por solicitar de imediato a emissão de novo CNI, deve depositar o valor correspondente às taxas que seriam devidas.

4. No caso referido no número anterior, havendo confirmação de defeito de fabrico, o valor pago pela emissão imediata do CNI será restituído ao interessado.

Artigo 11.º

Liquidação e pagamento

1. As taxas devem ser pagas na totalidade no momento da apresentação do correspondente pedido.

2. No caso de o pedido ser efectuado via correio, o interessado deve enviar o requerimento e o comprovativo do pagamento dos montantes das taxas, através de carta registada.

3. No caso de o pedido ser efectuado por via electrónica, o comprovativo do pagamento dos montantes das taxas pode ser transferido por via digital, sempre que tal procedimento seja possível.

4. A liquidação e o pagamento das taxas de emissão e substituição do CNI são efectuados nos termos determinados no Regime Geral da Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

5. As taxas pagas não são reembolsáveis se o serviço não for prestado por razões imputáveis ao requerente.

6. Por despacho do membro do Governo responsável pela Identificação Civil, sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, pode ser autorizado que o pagamento das taxas se efectue em prestações, devendo:

- a) Metade do valor da taxa ser paga no momento da apresentação do pedido;
- b) A outra metade no acto da entrega do CNI.



Artigo 12.º

Destino do produto da arrecadação

1. O produto de arrecadação das taxas de emissão, substituição e entrega do CNI constitui receita do Estado, devendo ser depositado, diariamente, em contas expressamente indicadas pela Direcção Geral do Tesouro (DGT).

2. Os serviços encarregues da emissão do CNI devem proceder, no próprio dia de cobrança, ao envio automático de toda a informação referente à entrada de receita do dia para o sistema de controlo de recebimentos administrado pela DGT.

3. A receita referida no número anterior é distribuído, mediante rateio, para as finalidades e entidades definidas nos Anexos III e IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

4. Quando o serviço do pedido de emissão seja diferenciado do de entrega, o montante das receitas é repartido equitativamente.

5. O montante pago pela concessão do CNI inclui o valor da remuneração dos serviços devidos a cada entidade interveniente, conforme se tratar de emissão ou entrega.

6. O disposto no número anterior não se aplica aos postos ou secções consulares, em que, suplementarmente é devido o pagamento do correspondente emolumento consular, conforme a respectiva legislação.

Artigo 13.º

Legislação subsidiária

Nos casos omissos, aplicam-se as disposições da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que aprova o Regime Geral das Taxas.

Artigo 14.º

Revogação

É revogada toda a legislação em contrário.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araújo - José Carlos Lopes Correia

Promulgado em 15 de Dezembro de 2014

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I

Tabela de taxas a que se refere o número 1 do artigo 5.º

(Em escudos cabo-verdianos)

Natureza do Documento	Taxa normal de emissão	Taxa com serviço urgente
CNI	1.395	1.795

ANEXO II

Tabela de taxas a que se refere o número 5 do artigo 8º

(Em escudos cabo-verdianos)

Natureza do documento	Taxa de remessa pelo correio			
	Por correio normal		Por correio urgente	
	Território nacional	Estrangeiro	Território nacional	Estrangeiro
CNI	100	200	200	300

ANEXO III

Tabela de taxas a que se referem os números 3 e 4 do artigo 12º, em regime de emissão normal

(Em escudos cabo-verdianos)

Natureza do documento	Emissão e entrega de CNI em regime normal				
	Produção e personalização	Manutenção do sistema nacional de autenticação civil	Manutenção do sistema de gestão da rede privativa tecnológica do Estado	Serviço de emissão e ou entrega	TOTAL
CNI	995	200	100	100	1.395

ANEXO IV

Tabela de taxas a que se referem os números 3 e 4 do artigo 12º, em regime de emissão urgente

(Em escudos cabo-verdianos)

Natureza do documento	Emissão e entrega de CNI em regime urgente				
	Produção e personalização	Manutenção do sistema nacional de autenticação civil	Manutenção do sistema de gestão da rede privativa tecnológica do Estado	Serviços de emissão e ou entrega	TOTAL
CNI	1.395	200	100	100	1.795

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



Decreto-Lei n.º 69/2014

de 22 de Dezembro

Através do Decreto-Lei n.º 21/2014, de 17 de Março, foram aprovados o regime e o modelo de passaporte electrónico, enquanto documento de viagem para os cidadãos cabo-verdianos, em linha com as melhores práticas internacionais quanto à produção de documentos electrónicos, com elevados níveis de segurança física e lógica.

Com efeito, o referido diploma prevê quatro categorias de passaportes electrónicos, nomeadamente, passaporte comum, passaporte diplomático, passaporte de serviço e passaporte temporário.

O passaporte comum é atribuído a todo o cidadão cabo-verdiano, residente ou não em território nacional, mediante pedido do respectivo titular ou, sendo incapaz ou interdito o inabilitado, por pessoa a quem incumba o exercício do poder paternal, tutela ou curatela.

Por outro lado, o passaporte temporário tem características semelhantes às do passaporte comum, embora sua confecção e estrutura sejam diferentes, sendo emitido a título excepcional e com prazo de validade mais curto.

Ora, com o presente diploma fixa-se o regime de taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do passaporte electrónico.

Na verdade, conforme disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 21/2014, de 17 de Março, a concessão do passaporte electrónico sujeita-se a pagamento dos correspondentes custos, devendo o sistema de gestão e de cobrança de taxas devidas e os montantes aplicáveis ser estabelecidos por decreto-regulamentar, que fixa igualmente as regras de afectação das receitas decorrentes das taxas.

Porém, o referido diploma estabelece que a concessão e emissão de passaporte diplomático e de serviço são isentas de quaisquer encargos para os titulares, sendo, no entanto, os correspondentes custos suportados pelos serviços a que pertencam os respectivos titulares.

De resto, a utilização de novas tecnologias de informação e as inerentes modificações do processo produtivo e do modelo de remessa ao titular tornam inevitável a alteração das taxas anteriormente previstas para a concessão, emissão e distribuição das novas categorias de passaportes, atento o encargo financeiro necessário para assegurar a observância de normas técnicas de elevado nível.

Entre outras soluções novas, assinala-se a adopção de um procedimento descentralizado ao nível da recolha de dados pessoais e da concessão, enquanto, em sede de produção e personalização, se opta por confiar a uma entidade externa com competência técnica de emissão de passaporte electrónico, mediante contrato firmado, a solicitação da Direcção de Estrangeiros e Fronteiras do departamento governamental responsável pela Administração Interna.

Outrossim, estabelece-se, em casos excepcionais e em certas circunstâncias, a realização de serviço externo para a recolha dos elementos necessários para a concessão, a que é devido o pagamento de taxa acrescida, incluindo o custo do transporte.

Igualmente, prevê-se a possibilidade de entrega do passaporte ao interessado através de outros serviços, mediante prévio pagamento dos encargos de remessa, bem como a possibilidade de, em casos de urgência, assegurar prazos de emissão mais curtos, mediante a cobrança adicional das correspondentes taxas.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime das taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do passaporte electrónico cabo-verdiano e aprova as tabelas em anexo ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Incidência objectiva

As taxas a que se refere o artigo anterior incidem sobre a prestação das actividades de emissão, substituição e entrega do passaporte comum, passaporte temporário, passaporte diplomático e passaporte de serviço.

Artigo 3.º

Incidência subjectiva

1. São sujeitos activos da relação jurídico-tributária de taxas a que se refere o presente diploma:

- a) No território nacional, a Direcção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF);
- b) No estrangeiro, as autoridades diplomáticas ou consulares cabo-verdianas para tal autorizadas pelo membro do Governo responsável pelas Relações Exteriores, mediante despacho.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária de taxas a que se refere o presente diploma:

- a) O cidadão individualmente, nos casos de passaporte comum ou passaporte temporário;
- b) O serviço da entidade pública de que depende o titular e que faz o correspondente pedido, suportando os respectivos custos, nos casos de passaporte diplomático ou de serviço.

